



**IPRESA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**SANTANA DO ARAGUAIA-PA**  
**CNPJ. 09.129.041/0001- 57**

## **JUSTIFICATIVA**

**PROPOSTO:** CONSULTORIA E ASSESSORIA LICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.352.142/0001-47, sediada na Av. JK, S/N, centro, na cidade de Floresta do Araguaia - PA, CEP: 68.543 000.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em gestão pública, para prestar consultoria e assessoria técnica para o setor de licitações no planejamento, instauração, instrução e acompanhamento dos procedimentos licitatórios, objetivando a otimização das atividades do setor através de ações gerenciais de planejamento e gestão, treinamento e acompanhamento dos servidores, identificando e sanando possíveis falhas involuntárias em prol do atendimento dos princípios básicos da administração pública e requisitos dos órgãos de controle, para atender as necessidades do IPRESA - Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia – PA.

**INTERESSADO:** IPRESA - Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia – PA.

**PROCESSO Nº:** 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 002/2025

**ASSUNTO:** Prorrogar a vigência do Contrato Administrativo nº002/2025 de 01 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

**FUNDAMENTAÇÃO:** ART 107, DA LEI DE LICITAÇÃO Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Para a contratação em questão, foi realizado procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação 001/2025, Processo Administrativo nº002/2025 tendo como vencedora a empresa: **CONSULTORIA E ASSESSORIA LICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.352.142/0001-47**, que deu origem ao contrato administrativo nº **002/2025** firmado em 19/03/2025 com vigência até o dia 31/12/2025.

O Contratante requereu a prorrogação do prazo dos contratos administrativo nº 002/2025, por mais 12 meses de vigência, na data do dia 01/12/2025, sob alegação de haver saldo nos contratos para a continuação da prestação de serviço. Nesta ocasião foi encaminhada cópia das certidões fiscal, social e trabalhista e contrato social, devidamente atualizada a fins de comprovação que a mesma possui as mesmas condições habilitatoria de quanto ocorreu sua participação no certame.

Finaliza seu pedido, querendo desta administração a realização de termo aditivo a fins de prorrogar a



**IPRESA**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA  
SANTANA DO ARAGUAIA-PA  
CNPJ. 09.129.041/0001- 57**

vigência dos contratos administrativo nº002/2025, por mais 12 meses, e fundamenta sua solicitação na cláusula segunda do contrato administrativo nº001/2025, vinculado a Dispensa de Licitação nº 001/2025.

Inicialmente, justifico que o referido contrato administrativo nº002/2025, tem sua vigência até 31/12/2025 e originou – se do procedimento licitatório realizado na modalidade **Dispensa de licitação**, Tipo: **menor preço por item**, número do processo já indicado acima nesta justificativa.

Destaca – se ainda que há previsão contratual possibilitando a ocorrência de aditivos contratuais, desde que observado os preceitos preconizados na legislação atinentes, conforme cláusula do contrato, ora transcritos:

**CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA – 2.1.** O prazo de vigência da contratação é de 12 (DEZ) meses retroagindo seus efeitos a de 01 de março de 2025 e término em 31 de dezembro de 2025 e, prorrogável na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021

No presente caso, ressalvo o que preconiza a Lei 14.133/2021, no seu artigo 107, vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Neste sentido, vale destacar que no referido processo licitatório existe a previsão legal de prorrogação do referido contrato, exemplo constante na cláusula segunda dos referidos contratos.

**CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA – 2.1.** O prazo de vigência da contratação é de 12 (DEZ) meses retroagindo seus efeitos a de 01 de março de 2025 e término em 31 de dezembro de 2025 e, prorrogável na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos sejam celebrados com vigência inicial de até cinco anos. Além disso, desde que haja previsão em edital, esses



**IPRESA**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA  
SANTANA DO ARAGUAIA-PA  
CNPJ. 09.129.041/0001- 57**

contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos.

Para tanto, a autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração. Deve atestar ainda a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Caso não haja disponibilidade orçamentária para a continuidade do contrato ou se a Administração entender que o contrato não é mais vantajoso, ela poderá extingui-lo sem ônus.

Na hipótese de perda da vantajosidade, a Administração deve negociar melhores condições com o contratado antes de optar pela extinção contratual.

Ainda, é válido registrar que mesmo o TCU, que já decidiu pela necessidade de previsão no edital e no contrato como condição para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, também já considerou que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal (Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara).

Portanto, neste caso concretamente, justificamos que o contrato nº 002/2025, fez previsão legal do caso em comento.

Outro fator a relatar, que a contratada manifestou seu interesse de prorrogação contratual e continuidade na execução dos serviços, mediante solicitação de prorrogação, protocolada nesta administração no dia 10/12/2025, ou seja, dentro do prazo legal, previsto pelos órgãos de controles, vejamos:

Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara- TCU

No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

Acórdão 1866/2008-Plenário - TCU

Termo aditivo contratual deve ser firmado antes do fim da vigência do contrato original, devendo constar nos documentos as efetivas datas em que foram assinados.

Porém na própria solicitação a empresa contratada, já manifesta o interesse pela continuidade na execução do contrato, pelo período de mais 12 meses, sendo claro e suficiente para esta administração, sua expressão de vontade e concordância pela continuidade contratual.



**IPRESA**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA  
SANTANA DO ARAGUAIA-PA  
CNPJ. 09.129.041/0001- 57**

Ademais, a prorrogação do contrato será efetivada se houver interesse da Administração e se for aceita pelo contratado, ou seja, é ato bilateral que exige o consenso entre as partes expressamente demonstrado.

Mesmo quando existe a previsão no edital e contrato da possibilidade de prorrogação, não há direito do particular em exigir a renovação do ajuste, pois isso apenas deve ocorrer em favor do interesse público para manter uma contratação vantajosa. Por outro lado, também não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza a jurisprudência a respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA IMPROCEDENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DE AMBOS CONTRATANTES. A prorrogação constitui ato bilateral, possuindo natureza convencional, o que enseja a necessidade de concordância de ambos contratantes, os quais detêm individualmente a alternativa de extensão da vigência contratual. Essa circunstância afasta a possibilidade de renovação automática do contrato, já que impossível a prorrogação contratual contra a vontade de um dos contratantes, sendo indispensável, portanto, a manifestação da vontade tanto pelo contratado quanto pela Administração, a qual deverá se valer de seu juízo de conveniência e oportunidade.

A Administração não tem garantia de que o contrato será prorrogado. Trata-se de um acordo entre as partes: a prorrogação somente ocorre, nos casos previstos legalmente, se tanto a Administração quanto a contratada manifestarem interesse. Nenhuma das partes possui direito subjetivo à prorrogação. Neste caso fica claro que houve demonstrado no processo concordância, portanto sanado este ponto.

Outro fator a ser discutido aqui é a definição do que seria “serviços a serem executados de forma contínua”. Entretanto, a matéria posta em análise passa necessariamente pela definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, bem como assessoria contábil se enquadra nessa categoria.

O professor Marçal Justen Filho assim conceitua serviços executados de forma contínua, litteris:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como



**IPRESA**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA  
SANTANA DO ARAGUAIA-PA  
CNPJ. 09.129.041/0001- 57**

execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. A verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço”.

Como se sabe, a Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos de serviços contínuos por até dez anos. Mas afinal, como saber se um serviço tem natureza contínua ou não? Essa questão parece simples de ser respondida quando estamos diante de um serviço rotineiro, tal qual o serviço de limpeza, cuja execução é realizada dia após dia durante a vigência do contrato.

No entanto, existem alguns serviços que não são realizados diariamente, mas cuja necessidade da Administração permanece com frequência (semanal, mensal, trimestral, etc.). É aquela necessidade que não se satisfaz com a execução/conclusão/entrega de determinado objeto (exemplo clássico, execução de uma obra, que se trata de um contrato por escopo), mas é aquela demanda que se renova com o tempo, exigindo, portanto, execução continuada.

Marçal Justen filho, leciona sobre o tema no seguinte sentido;

**“(...) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma**



## **IPRESA**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA  
SANTANA DO ARAGUAIA-PA  
CNPJ. 09.129.041/0001- 57**

**genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade** para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua **interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**”.

Destarte, conforme se observa, para que determinado serviço venha a ser considerado de natureza contínua é necessário que cada órgão ou entidade demonstre a sua essencialidade, bem como a necessidade de ser prestado habitualmente, sob pena de a sua paralisação comprometer o desempenho de suas atividades finalísticas.

Portanto, será a necessidade permanente de determinado serviço tido como essencial que conduzirá à sua caracterização como contínuo, cabendo ao ente contratante avaliar as características e condições específicas do serviço que pretende contratar a fim de aferir se o mesmo pode ou não ser assim considerado.

Ressalte-se que não há um rol de serviços que possam ser considerados contínuos em todo e qualquer caso e nem poderia existir, porquanto aquilo que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outro, cabendo a cada um estipular, em processo próprio e diante de sua realidade institucional, quais são os serviços que devem ser considerados como contínuos, para fins de manutenção da contratação por períodos mais longos, de modo a se obter condições mais vantajosas para a contratação.

Portanto, considerando a complexidade do que é a consultoria e assessoria técnica para o setor de licitações, concluo pelo entendimento que a assessoria contábil é um “serviços de prestado de forma contínua”.

### **NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA NAS PRORROGAÇÕES DOS CONTRATOS**

O dever de eficiência se observa quando o agente público, no uso de suas atribuições, se utiliza de todos os meios necessários e disponíveis para o alcance do interesse público. Ao lado do dever de eficiência, encontramos o dever de razoabilidade, que exige do agente, diante da prática de um ato discricionário, que faça a melhor escolha possível, ou, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, adote a solução ótima para o interesse público.

Portanto, todo ato administrativo, resumidamente falando, deve buscar a melhor solução possível para o interesse coletivo, o que somente é possível alcançar, se o agente usar de todas as ferramentas que lhe estão dispostas.



## **IPRESA**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA  
SANTANA DO ARAGUAIA-PA  
CNPJ. 09.129.041/0001- 57**

É indene de dúvidas de que se a licitação tem por finalidade precípua a obtenção da oferta mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração, sendo, tal instituto, o pressuposto de validade da celebração de contratos entre o Poder Público e particulares, a prorrogação da vigência dos contratos também deve representar melhor benefício econômico do que a realização de uma nova licitação.

Também sabido que os atos administrativos devem ser motivados e que a motivação, especificamente em relação ao ato de autorização da prorrogação, deve militar na direção de se revelar a melhor solução ao interesse público, o que, envolve também, e principalmente, o aspecto econômico.

Não por outro motivo, a Lei Federal no. 14.133/2021 prevê, em seu art. 107, o seguinte:

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes)

Nota-se que o texto legal não impôs a realização de prévia pesquisa de preços como requisito formal para autorizar a prorrogação dos contratos. Apenas impôs a condição de que a vantagem econômica da prorrogação seja demonstrada nos autos.

Nada obstante, tornou-se procedimento padrão, recomendado, inclusive, pelos órgãos de controle externo, a realização de pesquisa de mercado previamente à autorização para prorrogação dos ajustes, uma vez que, aparentemente, esta seria a forma mais idônea para afirmar ser a prorrogação a escolha mais adequada para a Administração, cumprindo o requisito legal imposto pela norma geral.

De fato, não faria sentido algum que, mesmo sendo previsto em cláusula contratual, a Administração se privasse de obter maior vantagem econômica com a realização de nova licitação, se aproveitando do momento mais vantajoso do mercado.



**IPRESA**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA  
SANTANA DO ARAGUAIA-PA  
CNPJ. 09.129.041/0001- 57**

ao tempo da licitação.

O dever de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do contrato encontra previsão no art. 107, da Lei no. 14.133/2021, norma que foi reproduzida no art. 92, XVI, da Lei no. 14.133/2021. Naturalmente, essa obrigação se estende ao período da prorrogação, sendo necessário para a instrução da prorrogação tal verificação. Logicamente que esta verificação se limitará à documentação cuja validade é sazonal, quais sejam: as certidões fiscais e a qualificação econômico-financeira.

PESQUISA DE PREÇOS				
CONTRATO	CONTRATANTE	CONTRATADO	OBJETO	VALOR
Nº 20259007	CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA - PA, CNPJ-MF, Nº 05.111.075/0001-63	P.R CONSULTORIA DE ARAUJO LTDA, CNPJ/CPF CNPJ 30.546.096/0001-59	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA AUXÍLIO AOS AGENTES DOS SETORES DE LICITAÇÃO, COMPRAS, ALMOXARIFADO E CONTRATOS, BEM COMO ACOMPANHAMENTO EM SESSÕES ELETRÔNICAS E GERENCIAMENTO CONTRATUAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA	R\$ 7.000,00 Mensais
Nº 20259002	CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS - PA, CNPJ-MF, Nº 22.938.658/0001-81	P R DE ARAUJO EIRELI, CNPJ/CPF CNPJ 30.546.096/0001-59	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA, PARA PRESTAR CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA AO SETOR DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, PROMOVENDO A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO SETOR	R\$ 14.000,00 Mensais



**IPRESA**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA  
SANTANA DO ARAGUAIA-PA  
CNPJ. 09.129.041/0001- 57**

			POR MEIO DE AÇÕES TÉCNICAS GERENCIAIS, DE MODO A PADRONIZAR AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS QUE ENVOLVAM O PLANEJAMENTO, A ELABORAÇÃO E O PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS SOB O REGIME DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021	
Nº6/2025/004	CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ - PA, CNPJ-MF, Nº 04.787.909/0001-92	BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, inscrita no CNPJ nº: 13.293.197/0001-46	prestação de serviços empresa especializada com profissional detentor de atestado de capacidade técnica na área de licitações e contratos administrativos serviços de advocacia, assessoria jurídica e consultoria, com objetivo de Assessorar os setores da Câmara Municipal, objetivando a aplicabilidade de preceitos legais pertinentes, dando suporte técnico e fornecendo orientações aos servidores, consultoria e assessoria ao Corpo de Vereadores da Câmara Municipal e às Comissões existentes, para elaborar Pareceres das Comissões, revisão do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica do Município, Propor e defender em ações judiciais, Analisar e elaborar contratos afetos, Assessorar com emissão de Parecer as Licitações no âmbito da Câmara Municipal	R\$ 17.000,00 Mensais

Esta administração buscando realizar levantamento da vantajosidade dos preços constantes no contrato Nº002/2025, consultou portal da transparência de várias câmaras da região a fins de



## **IPRESA**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA  
SANTANA DO ARAGUAIA-PA  
CNPJ. 09.129.041/0001- 57**

comprovar os valores praticado no mercado regional e também realizou cotação em alguns fornecedores, conforme dados que constam na planilha acima. Apurando uma média de **R\$ 12.666,66 (doze mil, seicentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)** o valor médio mensal para a contratação praticado na região. Portanto fica evidente a vantajosidade do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensal pelos serviços contratado atualmente pelo Instituto de Previdência do município de Santana do Araguaia - PA.

### **Previsão de recursos orçamentários que suportem a despesa**

Com o mesmo raciocínio da manutenção das condições de habilitação, a prorrogação do contrato somente pode ser autorizada se houver disponibilidade orçamentária, exatamente como o foi para a deflagração da licitação.

Antes da autorização da autoridade competente, deverá o processo ser dirigido à área financeiro-orçamentária para tal verificação e, havendo recursos, proceder-se ao comprometimento da despesa.

Portanto, faço constar nesta justificativa que seja o setor competente notificado para informação da previsão orçamentaria.

### **Aprovação da minuta do Termo de Aditamento pela Assessoria Jurídica**

O art. 53, §4º da Lei no. 14.133/2021, impõe, como condição de eficácia do contrato, a análise e aprovação prévia das minutas de editais, contratos, convênios e também seus aditamentos. Daí que, uma vez minutado o Termo de Aditamento, os autos devem ser remetidos para o órgão consultivo jurídico da Administração.

A Assessoria Jurídica irá verificar se as condições e requisitos processuais estão presentes e autorizam a prorrogação, além de se manifestar sobre as cláusulas do Termo de Aditamento.

Portanto, após a devida justificativa, constatamos que exige embasamento legal para realização de



**IPRESA**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA  
SANTANA DO ARAGUAIA-PA  
CNPJ. 09.129.041/0001- 57**

termo aditivo de prorrogação de prazo da vigência contratual, referente aos contratos administrativo nº 002/2025.

Santana do Araguaia – PA, 10 de dezembro de 2025.

GIOVANNI SPINDULA THOMAZ  
Presidente Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia.